



Município de Macapá

Diário Oficial

DECRETO Nº 526/91, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991 - ANO VIII - Nº 608

Macapá - Amapá - 24 de Abril de 2002



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

João Henrique Rodrigues Pinheiro
Prefeito Municipal de Macapá
Gilson Ulbricht Rocha
Vice-Prefeito Municipal de Macapá
Alfredo Augusto Ramalho de Oliveira
Chefe do Gabinete CMI
Pedro Paulo da Silva Rezende - MAJ PM
Comandante da Guarda Municipal

SECRETÁRIOS

João Roberto Galvão
Secretário de Administração - SEMAD
Raimundo Gomes de Souza
Secretário Municipal de Finanças - SEMFI
Mário Simão Carneiro Fernandes
Secretário Municipal de Planejamento e Coord. Geral - SEMPLA
Dnyrvalde da Costa Ribeiro
Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC
Eliana Cambalá Soares
Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social - SEANTAC
João Maria Botelho
Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SEMAAS

Linneu da Silva Figueiredo
Secretário Municipal de Saúde - SEMSA
Washington Luiz Pereira Marques
Secretário Municipal de Obras e Serv. Públicos - SEMOSP
Edson Barros de Andrade
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT

Francisco Antônio Mendes
Procurador Geral do Município
Hélio dos Santos Silva
Auditor Geral do Município

DIRETORES DE EMPRESAS

George Roberto dos Santos Araújo
Diretor-Presidente da URBAM
Genes Camurilo Groot
Presidente do MACAPÁPREV
Jaceir de Lima Dantas
Diretor-Presidente da EMATU
Hélio dos Santos Silva
Diretor-Presidente da EMBESUR - Inverno

EXERCENTE

O D. O. M. poderá ser acessado no Departamento Administrativo e Financeiro da SEMAD - P.M.A.

REMESSA DE MATERIAS

As petições a serem publicadas no Diário Oficial do Município deverão ser encaminhadas às apresentações nas seguintes modalidades: sem de largura para 3 colunas, 12cm de largura para 2 colunas, ou 28cm de largura no caso de cartazes, tabelas e quadros.
Os textos enviados à publicação deverão ser digitados e acompanhados de Oito ou Iluminado.

RECLAMAÇÕES

Diretório, ser digitadas, por escrito, ao Departamento Administrativo e Financeiro da SEMAD - P.M.A. até às 08 (oito) horas e 30 (trinta) minutos.

LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 019 / 2002 - P.M.A.

Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 010/98 que dispõe sobre o CÍRCULO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ,

Faz saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O caput, os §§ 1º e 2º do art. 150 da Lei Complementar nº 010, publicada no Diário Oficial do Município em 22 de janeiro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 150 - O horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços será regulado pelas disposições desta Lei e, no que couber, por ato específico do Prefeito Municipal.

§ 1º Poderá ser imposta aos estabelecimentos já licenciados, atividade de comércio, comércio de natureza especial, comércio de natureza pública, a segurança e a integridade física das pessoas assim justificarem.

§ 2º As hortelãs e restaurantes, bares e botecos, ou estabelecimentos similares, com, ou sem venda de bebidas alcoólicas, devem cumprir as seguintes condições de funcionamento:

1 - quando localizados em prédios mistos (com unidades residenciais), funcionamento entre 06:00 (seis) e 24:00 (vinte e quatro) horas;

2 - quando a localização for independente de unidades residenciais, podem funcionar conforme o disposto a seguir:

a) de domingo à quinta-feira, de 06:00 (seis) até 24:00 (vinte e quatro) horas;

b) as sextas-feiras, aos sábados e vespúrgos de feriados, de 06:00 (seis) até 01:00 (uma) hora do dia seguinte.

Art. 2º - Fica acrescentado ao art. 158 da Lei referida no artigo anterior as seguintes disposições:

§ 3º Os estabelecimentos localizados em frente de ruas, avenidas, praças, ou similares, poderão funcionar em horário especial, até às 04:00 (quatro) horas, nas sextas-feiras, nos sábados e nos vespúrgos de feriados, mediante o pagamento das respectivas taxas e após manifestação, quando ao licenciamento, por parte dos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor, - desonhadas pelo estabelecimento.

§ 4º As atividades de comércio e serviços ambulantes poderão funcionar no horário de 07:00 (seis) até 24:00 (vinte e quatro) horas.

§ 5º As locações, concessões, casas de jogos e similares, somente funcionarão nos seguintes horários:

1 - de domingo à quinta-feira, das 21:00 (vinte e uma) até 02:00 (dois) horas do dia seguinte;

2 - as sextas-feiras, aos sábados e vespúrgos de feriados, das 21:00 (vinte e uma) até às 04:00 (quatro) horas do dia seguinte.

§ 6º Os clubes e associações, no estados de emergência, exceções recreativas, culturais, esportivas, recreativas, poderão funcionar nos seguintes horários:

1 - de domingo à quinta-feira, das 21:00 (vinte e uma) até 02:00 (dois) horas do dia seguinte;

1 - de domingo à quinta-feira, de 07:00 (seis) até 01:00 (uma) hora do dia seguinte;

2 - as sextas-feiras, aos sábados e vespúrgos de feriados, de 07:00 (seis) até às 03:00 (três) horas do dia seguinte.

§ 7º Os horários de funcionamento de estabelecimentos não contemplados nos dispositivos anteriores serão fixados por ato administrativo - específico do Prefeito Municipal.

§ 8º O horário de funcionamento deve ser registrado, com dezasseis, em todos os atos de licenciamento expedidos por qualquer unidade de Administração Municipal, Direção e Indústria.

§ 9º O cumprimento do horário de funcionamento deverá ser objeto de fiscalização - por todas as unidades de Administração Municipal, Direção e Indústria que, especificamente, tenham a atribuição de exercê-la.

§ 10 O horário de funcionamento deverá ser fixado em local visível aos frequentadores, em grandes e cores distintas para estabelecer municipal, indicadas também da natureza da atividade desenhadas no local, com registro desse dispositivo legal.

§ 11 O descumprimento dos horários previstos por esta Lei e, quando for o caso, por ato do Prefeito Municipal, sujeitará os responsáveis preliminares de notificação, revocadas ou não, de acordo com o grau de infração, inscritas no artigo 60 do licenciamento, sem prejuízo das demais sanções administrativas e legais.

Art. 3º - O caput do art. 160 da mesma Lei, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 160 - Por motivo de conveniência pública, após manifestação dos órgãos competentes, de acordo com a natureza das atividades desonhadas pelo estabelecimento e mediante pagamento de taxa de licença, poderão ser autorizados a funcionar em horários especiais, os seguintes estabelecimentos:

Art. 4º - Acrescentam-se, ainda, ao art. 160 da mesma Lei, as incisos:
XIV - Clubes e Associações, ou entidades similares; Recreativos; Desportivos; Culturais, esportivos e Comunitários;
XV - Comércio e serviços ambulantes em geral.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publico, LUIZINHO DOS SANTOS
MAYÁ, em 22 de abril de 2002.

João Henrique Rodrigues Pinheiro
Prefeito do Município de Macapá

DECRETOS

DECRETO Nº 0243 / 2002 - P.M.A.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, inciso I e V da Lei Orgânica do Município, e considerando o que dispõe no Decreto nº 144092 - CASSEMTAC, datado de 25 de março de 2002.